



REMOÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO - TAE

DEFINIÇÃO

1. É o deslocamento do/a servidor/a, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede ([Art. 36 da Lei nº 8.112/90](#)).

REQUISITOS BÁSICOS

2. Entende-se por modalidades de remoção:
 - I - de ofício, no interesse da Administração ([Art. 36, I, da Lei nº 8.112/90](#));
 - II - a pedido, a critério da Administração ([Art. 36, II, da Lei nº 8.112/90](#));
 - III - a pedido, para outra localidade, independente do interesse da administração ([Art. 36, III, da Lei nº 8.112/90](#)).

INFORMAÇÕES GERAIS

3. O setor responsável pela análise e gerenciamento dos Processos de Remoção é a Divisão de Provimento e Movimentação (DPM) do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH), vinculado à Pró-Reitoria de Recursos Humanos (PRORH).
4. A remoção de ofício é a mudança do local de exercício, por necessidade e interesse da Administração, devidamente justificado, para atender demandas de pessoal em caráter estratégico e institucional.
5. A remoção a pedido, a critério da Administração, poderá ser solicitada pelo/a servidor/a interessado/a ou pela Diretoria de sua Unidade/Órgão de origem. A condição de liberação do/a servidor/a será definida pela Diretoria da Unidade/Órgão de origem.
6. A remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, poderá ocorrer nas seguintes situações ([Art. 36 da Lei nº 8.112/90](#)):
 - 6.1 Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração ([Art. 36, III, da Lei nº 8.112/90](#));
 - 6.2 Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste no seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial ([Art. 36, III, da Lei nº 8.112/90](#)).



- 6.2.1 As remoções por motivo de saúde, de que trata o Art. 36 da Lei nº 8.112/90, devem ser efetivadas dentro do mesmo quadro de pessoal, não se cogitando que este quadro se refira a todo o Poder Executivo ([Nota Informativa nº 141/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)).
- 6.2.2 A avaliação pericial para concessão de remoção ao servidor por motivo de sua saúde ou de pessoa de sua família será realizada a pedido do interessado ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição, 2017](#)).
- 6.2.3 A perícia oficial, quando da análise de solicitação de remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, de pessoa de sua família ou dependente, deve emitir laudo conclusivo quanto à necessidade da mudança do local de exercício do servidor; constatar a existência de doença ou motivo de saúde que fundamenta o pedido; a inexistência de tratamento na atual localidade de exercício do servidor, bem como as características da localidade recomendada, resguardando, assim, a competência da Administração na indicação de localidade de exercício, observando sua conveniência e oportunidade, desde que satisfaça às necessidades de saúde e tratamento do servidor, de pessoa de sua família ou dependente ([Nota Informativa nº 15678/2018-MP](#)).
7. O interesse da Administração é condição *sine quo non* para a efetivação da remoção nas modalidades previstas no item 2 desta norma, I (de ofício) e II (a pedido, a critério da Administração), situação não observada na modalidade instituída pelo item III (a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração), no qual o ato apresenta caráter eminentemente vinculado, eis que independe do interesse da Administração ([Nota Técnica 345/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP](#)).

FORMULÁRIOS

- Os formulários para solicitação de “remoção” estão disponíveis no [SEI/UFMG](#).